



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.023 - PR (2011/0214458-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RONALDO PEREIRA CAMARGO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRÉVIO WRIT JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, haja vista que o paciente permaneceu foragido durante a instrução criminal, tendo o Colegiado estadual consignado que o paciente "somente respondeu em liberdade a presente ação penal em razão de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão".

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.023 - PR (2011/0214458-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RONALDO PEREIRA CAMARGO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONALDO PEREIRA CAMARGO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n.º 0799756-4/00).

Consta da impetração que o paciente foi condenado como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.464/07, à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, razão pela qual foi expedido mandado de prisão em seu desfavor, o qual foi cumprido na empresa em que trabalhava.

Aduz o impetrante, entretanto, que, tendo o paciente respondido ao processo em liberdade, tem direito a aguardar o trânsito em julgado também em liberdade.

Sustenta não ter sido demonstrada a necessidade de sua prisão, além de não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, afirma que o paciente é pai de família, com residência fixa e ocupação lícita, pois trabalha na empresa UMAFLEX.

Requer, liminarmente, a possibilidade de aguardar em liberdade o julgamento do *writ*. No mérito, pugna pela concessão da ordem para permanecer em liberdade até o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida às fls. 85/86.

Foram prestadas informações às fls. 90/109, 111/290 e 332/334.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Wagner de Castro Mathias Netto, pela denegação da ordem (fls. 293/295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.023 - PR (2011/0214458-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRÉVIO WRIT JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PACIENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, haja vista que o paciente permaneceu foragido durante a instrução criminal, tendo o Colegiado estadual consignado que o paciente "somente respondeu em liberdade a presente ação penal em razão de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão".

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Ab initio, cumpre salientar que estes autos foram distribuídos à minha relatoria por prevenção ao HC n.º 185.229/PR, impetrado em favor de corréus do paciente, julgado prejudicado em 28.10.2011.

Preliminarmente, mister registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

In casu, observa-se que, após o julgamento do prévio writ, a Defesa formulou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente este *mandamus*. Não interpôs o recurso ordinário cabível.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Confira-se recente julgado da Corte Suprema:

Ementa: Processual penal e constitucional. Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário constitucional. Competência do Supremo Tribunal para julgar habeas corpus: CF, art. 102, I, 'd' e 'i'. Rol taxativo. Matéria de direito estrito. Interpretação extensiva: Paradoxo. Organicidade do Direito. Execução penal. Falta grave. Dias remidos. Perda integral. Modificação legislativa. Limitação à perda de 1/3. Lex in melius. Aplicação retroativa – art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

1. O art. 127 da Lei n. 7.210/84 preceituava, com a redação anterior à da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que “O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar”. Após a alteração operada pela Lei n. 12.433/2011, o referido preceito passou a dispor que “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até um terço do tempo remido, observando o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

2. A lei nova é lex in melius e por isso deve retroagir, por força do disposto no art. 5º, inc. XL, da Constituição: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar. Precedentes: HHCC 110.040, Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, DJ e de 29/11/11; 110.317, Rel. Min. Carlos Britto, (liminar), DJe de 26/09/11, e 111.143, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI (liminar), DJe de 22/11/11.

3. In casu, o paciente cumpria pena de 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime semiaberto, por crimes de furtos qualificados e simples, receptação e tentativa de homicídio quando praticou diversas faltas graves, consistentes em fugas, sendo que a última delas, praticada em 14/04/2010, deu ensejo à decisão decretando a perda dos dias remidos e o reinício da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal; decisão confirmada no julgamento do agravo em execução e encampada nos HHCC impetrados no TJ/RS e STJ.

4. Habeas corpus julgado extinto, por ser substitutivo de recurso ordinário.

5. Ordem concedida, ex officio, para determinar que a perda dos dias remidos pelo trabalho não se dê em sua integralidade, observando-se o máximo de 1/3, por aplicação retroativa da Lei n. 12.433/2011, à luz do art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal.

(HC 110243, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 17-12-2012 PUBLIC 18-12-2012)

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

O Juízo sentenciante deixou de conceder ao paciente o direito de recorrer em liberdade, nos seguintes termos:

Quanto ao réu RONALDO PEREIRA CAMARGO, embora decretada sua prisão preventiva, o mandado não foi cumprido, todavia permanecem intactos os argumentos expedidos alhures (fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Colegiado estadual, por sua vez, assim se manifestou sobre o tema em comento:

Com efeito, não há como acolher a pretensão do acusado de cassação da decisão que decretou sua prisão preventiva, permitindo-lhe responder ao processo em liberdade, visto que ele permanece foragido, ou seja, em local incerto e não sabido.

Infere-se dos autos que o paciente Ronaldo Pereira Camargo foi condenado como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos da Lei n 11.343/06, a uma pena de 08 (oito) anos, a ser cumprida em regime inicial fechado, e à pecuniária de 1200 dias-multa.

Constou das informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls.134/137) que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 27/05/2010. A sentença condenatória foi prolatada em 30/06/2011. Portanto, vislumbra-se que a preventiva do paciente foi decretada em data anterior à prolação da sentença condenatória. Como o mandado de prisão não foi cumprido até a presente data, o paciente é considerado foragido.

Outrossim, é de se destacar que a revogação da preventiva requer apreciação das circunstâncias do caso concreto, mas, do mesmo modo, das condições pessoais do acusado, e, *in casu*, a situação de foragido é determinante como pressuposto para medida cautelar, posto que "A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual são elementos suficientes para a decretação da sua prisão preventiva, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal." (STJ HC nº 105.280/SP, 5ª Turma, Relator: Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 09.12.2008). (grifei)

Ainda, como bem obtemperado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em sua manifestação (fls.144/150), "(...) **constata-se que o paciente somente respondeu em liberdade a presente ação penal em razão de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão.**

A omissão de tal fato pela defesa já é fundamento suficiente para que seja denegado o presente writ. Convenha-se que a impossibilidade de análise do decreto prisional veda a apuração de suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente."

Por último, no tocante as condições pessoais eventualmente favoráveis ao acusado, estas não tem o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (cfme. STJ, 5ª Turma, HC nº 40.561/MG, Rei. Min. Felix Fischer, DJU de 20.06.2005).

Estes são os motivos pelos quais, com a "vênia" de estilo, voto pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (fls. 17/28).

Com efeito, constata-se que não há falar em constrangimento ilegal, porquanto, consoante destacaram as instâncias ordinárias, o paciente permaneceu foragido durante a instrução processual, tendo o Colegiado estadual consignado que o paciente "somente respondeu em liberdade a presente ação penal em razão de não ter sido encontrado para o cumprimento do mandado de prisão" (fl. 97).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos, a saber, o fato de ter o paciente permanecido foragido durante o curso do processo-crime, muito embora tenha sido decretada sua prisão preventiva.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

2. **A condição de foragido do paciente, desde a data do fato, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.**

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

(HC 242.743/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 01/02/2013) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ACUSADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.

2. "Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente revela-se propenso à prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais" (STF - HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009).

3. Ademais, **a segregação provisória encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Recorrente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado.** Precedentes desta Corte.

4. Recurso desprovido.

(RHC 26.924/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011) (grifou-se).

Assim, tem-se que a impetração substitutiva não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0214458-7

HC 218.023 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201000011763 7997564

EM MESA

JULGADO: 21/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO	: RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: RONALDO PEREIRA CAMARGO (PRESO)
CORRÉU	: JAIME AUGUSTO DA SILVA
CORRÉU	: WALDIZETE PEREIRA LEDO
CORRÉU	: LEONARDO DOS SANTOS LEDO
CORRÉU	: OSVALDO PINHEIRO DE GÓES JÚNIOR
CORRÉU	: THIAGO MACEDO DE SOUZA
CORRÉU	: ROSIMEIRE MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JORGE ALVES DE LIMA
CORRÉU	: RENATO ALEXANDRE VIDEIRA
CORRÉU	: LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOSÉ COSME DIONIZIO FERREIRA
CORRÉU	: SUZELI DE ABREU LIMA
CORRÉU	: LEANDRO FERNANDES DOS SANTOS
CORRÉU	: SELMA LEODORO DE ALMEIDA
CORRÉU	: CLAUDIR RAMOS GRACIANO
CORRÉU	: JESSICA LEODORO DE ALMEIDA
CORRÉU	: VÂNIA COSTA
CORRÉU	: ANDERSON DA ROCHA VEIGA
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE LOPES
CORRÉU	: LEANDRO DA CONCEIÇÃO GRACIANO
CORRÉU	: MÁRCIO FERREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.